ZOOTECNIA BRASIL
Centro de Convenções da PUC-GO | Goiânia-GO
27 a 30 de agosto de 2018

55ª REUNIÃO ANUAL DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ZOOTECNIA

ZOOtec 28º CONGRESSO BRASILEIRO DE ZOOTECNIA

Construindo saberes, formando pessoas e transformando a produção animal.

Atuação dos Zootecnistas nas Comissões de Ética no Uso de Animais

Prof. Cássio J. Silva - Zootecnista
Coordenador da Comissão de Ética no Uso de Animais da Universidade de Brasília

Legislação - Estruturantes

LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008.

Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.

Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA)

DECRETO Nº 6.899, DE 15 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, estabelece as normas para o seu funcionamento e de sua Secretaria-Executiva, cria o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA, mediante a regulamentação da Lei no 11.794, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências.

Legislação - Estruturantes

LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008.

Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA)

Art. 7 O CONCEA será presidido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e integrado por:

I – 1 (um) representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

a) Ministério da Ciência e Tecnologia;
b) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq;
c) Ministério da Educação;
d) Ministério do Meio Ambiente;
e) Ministério da Saúde;
f) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
g) Conselho de Reitores das Universidades do Brasil – CRUB;
h) Academia Brasileira de Ciências;
i) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;
j) Federação das Sociedades de Biologia Experimental;
l) Colégio Brasileiro de Experimentação Animal;
m) Federação Nacional da Indústria Farmacêutica.

54% médicos veterinários;
32% biólogos;
14% médicos e biomédicos.

II – 2 (dois) representantes das sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País.

Legislação - Estruturantes

Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA)

CÂMARAS PERMANENTES DO CONCEA - Art. 6 da lei 11.794

Câmara Permanente de Pesquisa Científica - 3

Câmara Permanente de Ensino - 2

Câmara Permanente de Criação de Animais - 4

Câmara Permanente de Métodos Alternativos - 2

Câmara Permanente de Comunicação Social e Assessoria Parlamentar - 0

Legislação - Estruturantes

CAPÍTULO III DA LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008.

DAS COMISSÕES DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS – CEUAs

Art. 9º As CEUAs são integradas por:

I – médicos veterinários e biólogos;
II – docentes e pesquisadores na área específica;
III – 1 (um) representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País, na forma do Regulamento.

Art. 10º Compete às CEUAs:

II – examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

Legislação - Estruturantes

Resoluções Normativas – 42

Orientações Técnicas – 12

Diretriz brasileira para o cuidado e a utilização de animais em atividades de ensino ou de pesquisa científica – DBCA

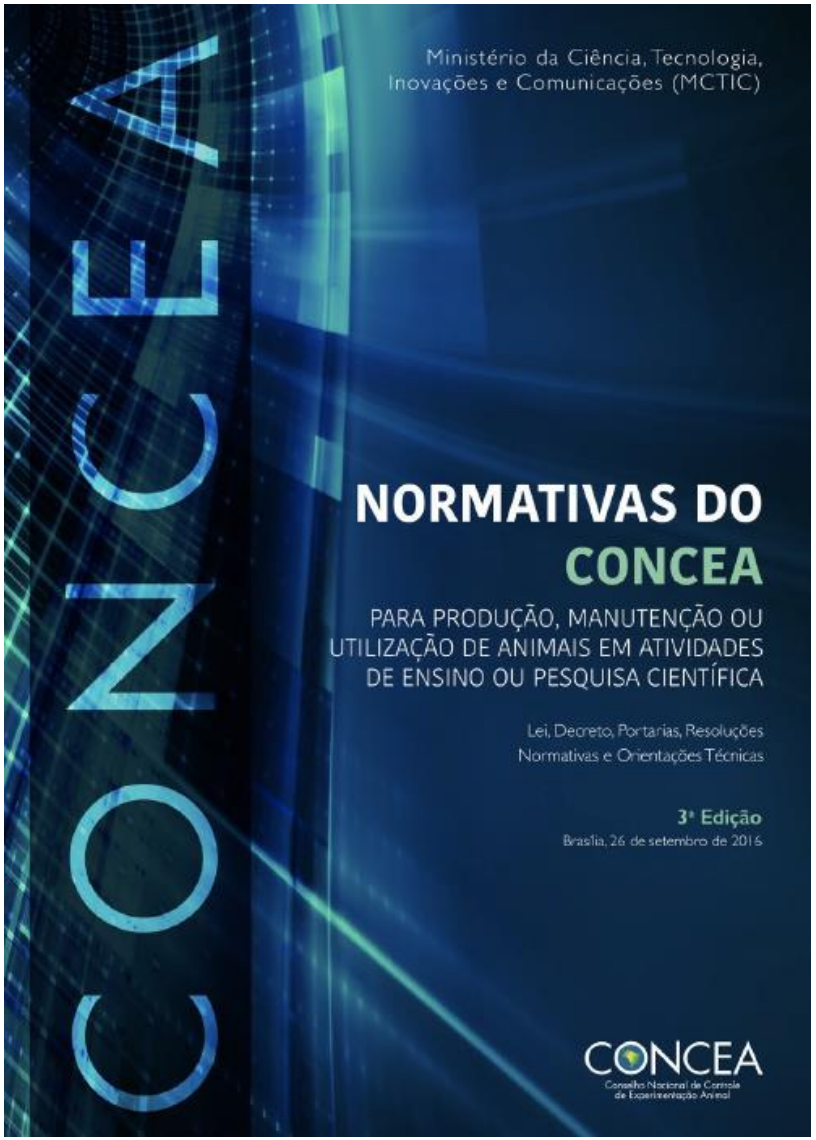

II – **o Responsável Técnico pelos Biotérios deverá ter o título de Médico Veterinário com registro ativo no Conselho Regional de Medicina Veterinária** da Unidade Federativa em que o estabelecimento esteja localizado e assistir aos animais em ações voltadas para o bem-estar e cuidados veterinários. (Redação dada pela Resolução Normativa n. 6, de 10 de julho de 2012)

Legislação - Problemas

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 10 DE JULHO DE 2012

Art. 9º - II – o Responsável Técnico pelos Biotérios deverá ter o título de Médico Veterinário com registro ativo no Conselho Regional de Medicina Veterinária da Unidade Federativa em que o estabelecimento esteja localizado e assistir aos animais em ações voltadas para o bem-estar e cuidados veterinários."

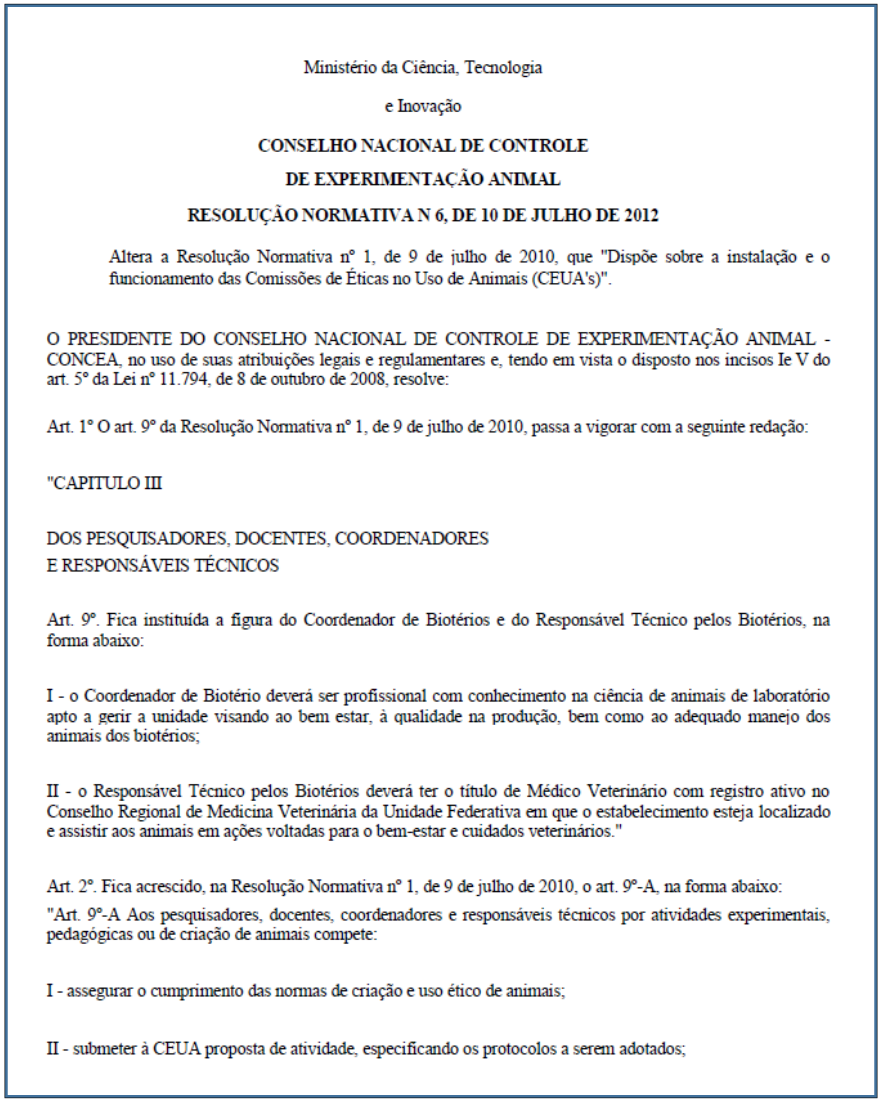

Ministério da Ciência, Tecnologia

e Inovação

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE

DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

RESOLUÇÃO NORMATIVA N 6, DE 10 DE JULHO DE 2012

Altera a Resolução Normativa nº 1, de 9 de julho de 2010, que "Dispõe sobre a instalação e o funcionamento das Comissões de Éticas no Uso de Animais (CEUA's)".

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL - CONCEA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e, tendo em vista o disposto nos incisos Ie V do art. 5º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1° O art. 9° da Resolução Normativa n° 1, de 9 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPITULO III

DOS PESQUISADORES, DOCENTES, COORDENADORES
E RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Art. 9°. Fica instituída a figura do Coordenador de Biotérios e do Responsável Técnico pelos Biotérios, na forma abaixo:

I - o Coordenador de Biotério deverá ser profissional com conhecimento na ciência de animais de laboratório apto a gerir a unidade visando ao bem estar, à qualidade na produção, bem como ao adequado manejo dos animais dos biotérios;

II - o Responsável Técnico pelos Biotérios deverá ter o título de Médico Veterinário com registro ativo no Conselho Regional de Medicina Veterinária da Unidade Federativa em que o estabelecimento esteja localizado e assistir aos animais em ações voltadas para o bem-estar e cuidados veterinários."

Art. 2°. Fica acrescido, na Resolução Normativa n° 1, de 9 de julho de 2010, o art. 9°-A, na forma abaixo:

"Art. 9°-A Aos pesquisadores, docentes, coordenadores e responsáveis técnicos por atividades experimentais, pedagógicas ou de criação de animais compete:

I - assegurar o cumprimento das normas de criação e uso ético de animais;

II - submeter à CEUA proposta de atividade, especificando os protocolos a serem adotados;

Legislação - Estruturantes

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 20, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Art. 1º - IV – biotério: é a instalação na qual são produzidos, mantidos ou utilizados animais para atividades de ensino ou pesquisa científica. A instalação deve possuir infraestrutura adequada para atender aos requisitos ambientais, sanitários e de bem-estar animal para a espécie utilizada.

São exemplos: instalações de roedores e lagomorfos, **fazendas experimentais**, canil, pocilga, baia, piquete, curral, galpão, granja, tanque para peixes, etc.

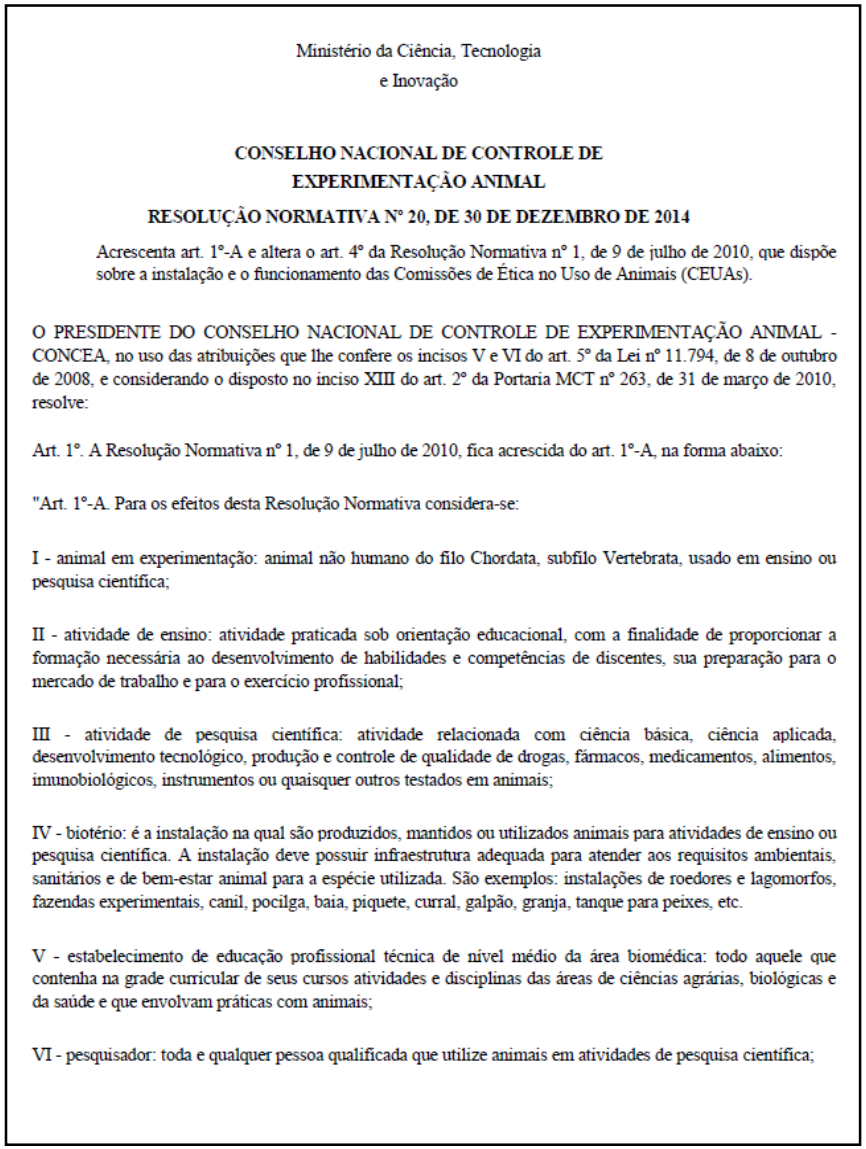

Ministério da Ciência, Tecnologia
e Inovação

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 20, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Acrescenta art. 1°-A e altera o art. 4° da Resolução Normativa n° 1, de 9 de julho de 2010, que dispõe sobre a instalação e o funcionamento das Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs).

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL - CONCEA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VI do art. 5° da Lei n° 11.794, de 8 de outubro de 2008, e considerando o disposto no inciso XIII do art. 2° da Portaria MCT n° 263, de 31 de março de 2010, resolve:

Art. 1°. A Resolução Normativa n° 1, de 9 de julho de 2010, fica acrescida do art. 1°-A, na forma abaixo:

"Art. 1°-A. Para os efeitos desta Resolução Normativa considera-se:

I - animal em experimentação: animal não humano do filo Chordata, subfilo Vertebrata, usado em ensino ou pesquisa científica;

II - atividade de ensino: atividade praticada sob orientação educacional, com a finalidade de proporcionar a formação necessária ao desenvolvimento de habilidades e competências de discentes, sua preparação para o mercado de trabalho e para o exercício profissional;

III - atividade de pesquisa científica: atividade relacionada com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle de qualidade de drogas, fármacos, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos ou quaisquer outros testados em animais;

IV - biotério: é a instalação na qual são produzidos, mantidos ou utilizados animais para atividades de ensino ou pesquisa científica. A instalação deve possuir infraestrutura adequada para atender aos requisitos ambientais, sanitários e de bem-estar animal para a espécie utilizada. São exemplos: instalações de roedores e lagomorfos, fazendas experimentais, canil, pocilga, baia, piquete, curral, galpão, granja, tanque para peixes, etc.

V - estabelecimento de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica: todo aquele que contenha na grade curricular de seus cursos atividades e disciplinas das áreas de ciências agrárias, biológicas e da saúde e que envolvam práticas com animais;

VI - pesquisador: toda e qualquer pessoa qualificada que utilize animais em atividades de pesquisa científica;

Legislação – Biólogos???

DECISÃO JUDICIAL

Biotérios devem ter médico veterinário como responsável

Norma aprovada pela AGU integra resolução do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (Concea)

Advocacia-Geral da União (AGU) aprovou a norma que estabelece que os biotérios, locais onde animais são conservados para que sejam posteriormente utilizados em experimentos científicos, **devem ter como responsável técnico um profissional com título de médico veterinário.**

O Conselho Federal de Biologia (CFBio) questionou a norma judicialmente e solicitou a anulação do inciso II do artigo 9º da Resolução Normativa nº 06, de 10 de julho de 2012, editada pelo Concea. **A entidade alegou prejuízo à atividade e às atribuições dos biólogos ao estabelecer um veterinário como responsável técnico do local.**

A Procuradoria Regional da União da 1ª Região (PRU1) esclareceu que a Resolução **não ofende o livre exercício das atividades de biólogos e que a legislação resguarda a atuação dos biólogos que pretendem trabalhar em biotérios.** Segundo os advogados, a norma apenas resguardou determinadas funções aos médicos veterinários em razão das peculiaridades técnicas necessárias.

A 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal acatou os argumentos da AGU e entendeu que **não há qualquer violação ao livre exercício de profissão**, bem como de afastamento das atribuições dos biólogos. **"Ao profissional biólogo, não retirou o dito ato normativo a possibilidade de gerir os biotérios, contanto que, em sua formação, esteja habilitado a atuar na área animal"**, destacou um trecho da decisão.

O juízo observou, ainda, que o ato questionado resguarda ao médico veterinário **"o exercício das atribuições que lhe são privativas, como a prática médica e cirúrgica em animais submetidos ao ensino e à pesquisa científica".**

Fonte:
Advocacia-Geral da União http://www.brasil.gov.br/editoria/educacao-e-ciencia/2014/06/bioterios-devem-ter-medico-veterinario-como-responsavel

Legislação - Problemas

CFMV - RESOLUÇÃO Nº 1178, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a responsabilidade técnica em estabelecimentos que criem ou utilizem animais em atividades de pesquisa ou ensino.

RESOLVE:

Art. 1º - É privativa do médico veterinário a responsabilidade técnica em estabelecimentos e instalações de criação e de utilização de animais em atividades de pesquisa científica e de ensino superior ou de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

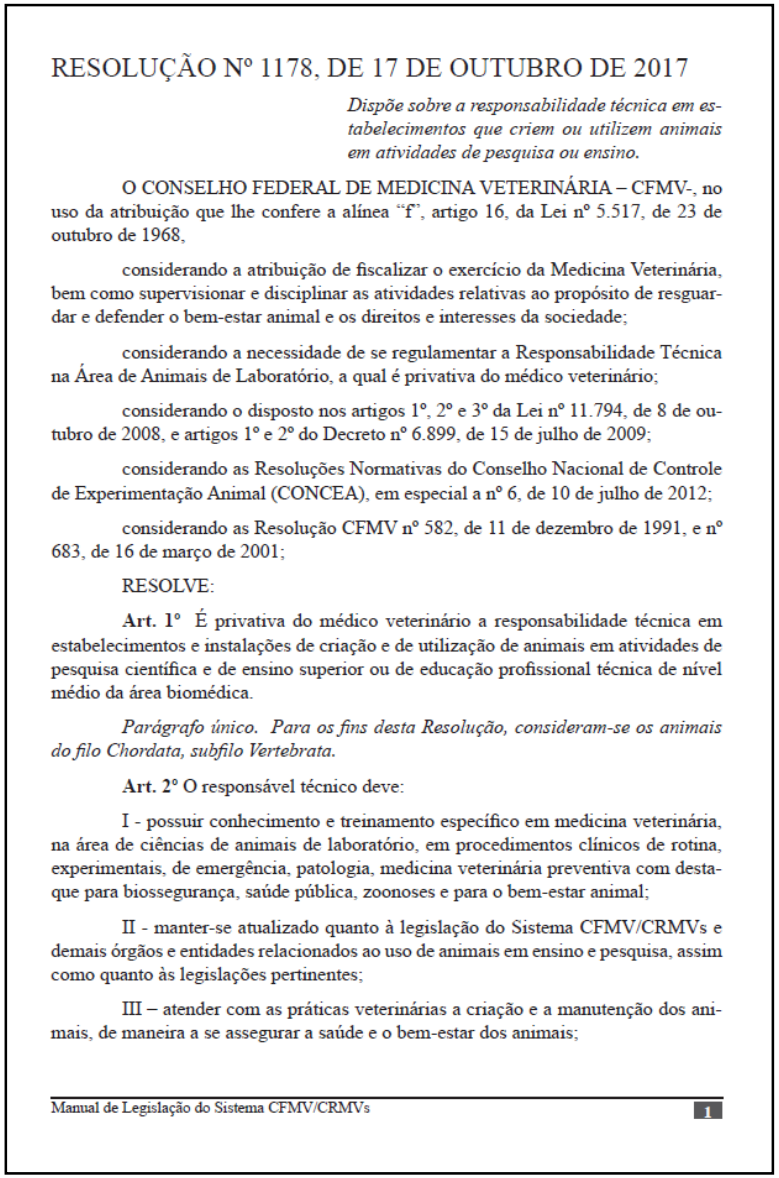

RESOLUÇÃO Nº 1178, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a responsabilidade técnica em estabelecimentos que criem ou utilizem animais em atividades de pesquisa ou ensino.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV-, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando a atribuição de fiscalizar o exercício da Medicina Veterinária, bem como supervisionar e disciplinar as atividades relativas ao propósito de resguardar e defender o bem-estar animal e os direitos e interesses da sociedade;

considerando a necessidade de se regulamentar a Responsabilidade Técnica na Área de Animais de Laboratório, a qual é privativa do médico veterinário;

considerando o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, e artigos 1º e 2º do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009;

considerando as Resoluções Normativas do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), em especial a nº 6, de 10 de julho de 2012;

considerando as Resolução CFMV nº 582, de 11 de dezembro de 1991, e nº 683, de 16 de março de 2001;

RESOLVE:

Art. 1º É privativa do médico veterinário a responsabilidade técnica em estabelecimentos e instalações de criação e de utilização de animais em atividades de pesquisa científica e de ensino superior ou de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, consideram-se os animais do filo Chordata, subfilo Vertebrata.

Art. 2º O responsável técnico deve:

I - possuir conhecimento e treinamento específico em medicina veterinária, na área de ciências de animais de laboratório, em procedimentos clínicos de rotina, experimentais, de emergência, patologia, medicina veterinária preventiva com destaque para biossegurança, saúde pública, zoonoses e para o bem-estar animal;

II - manter-se atualizado quanto à legislação do Sistema CFMV/CRMVs e demais órgãos e entidades relacionados ao uso de animais em ensino e pesquisa, assim como quanto às legislações pertinentes;

III – atender com as práticas veterinárias a criação e a manutenção dos animais, de maneira a se assegurar a saúde e o bem-estar dos animais;

Manual de Legislação do Sistema CFMV/CRMVs 1

Legislação - Zootecnista: Lei federal 5.550/68

Da Profissão de Zootecnista - Art. 3º

a) planejar, dirigir e realizar pesquisas que visem a informar e a orientar a criação dos animais domésticos, em todos os seus ramos e aspectos;

c) **exercer a supervisão técnica das exposições oficiais a que êles concorrem, bem como a das estações experimentais destinadas à sua criação;**

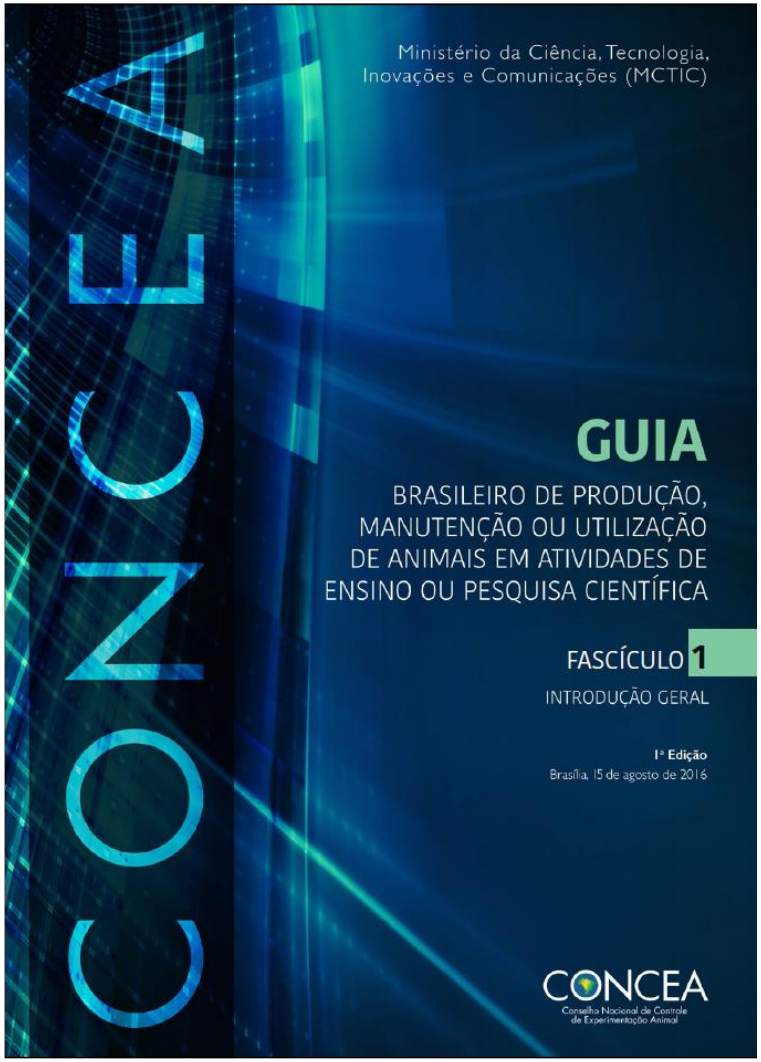

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011 *– Art. 2º - X - pesquisador: toda e qualquer pessoa qualificada que utilize animais em atividades de pesquisa científica;*

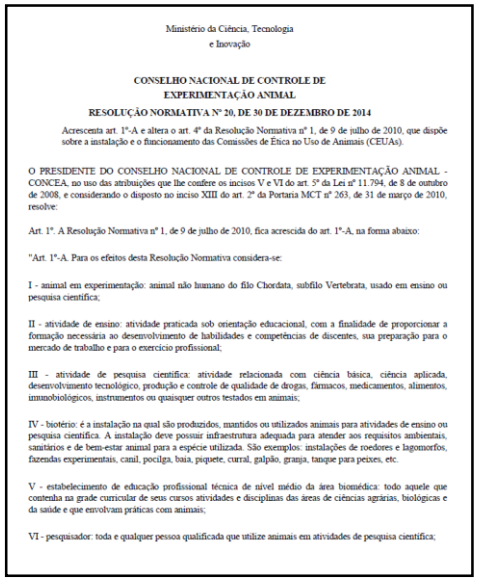

Ministério da Ciência, Tecnologia
e Inovação

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE
EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 20, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Acrescenta art. 1º-A e altera o art. 4º da Resolução Normativa nº 1, de 9 de julho de 2010, que dispõe sobre a instalação e o funcionamento das Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs).

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL - CONCEA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VI do art. 5º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, e considerando o disposto no inciso XIII do art. 2º da Portaria MCT nº 263, de 31 de março de 2010, resolve:

Art. 1º. A Resolução Normativa nº 1, de 9 de julho de 2010, fica acrescida do art. 1º-A, na forma abaixo:

"Art. 1º-A. Para os efeitos desta Resolução Normativa considera-se:

I - animal em experimentação: animal não humano do filo Chordata, subfilo Vertebrata, usado em ensino ou pesquisa científica;

II - atividade de ensino: atividade praticada sob orientação educacional, com a finalidade de proporcionar a formação necessária ao desenvolvimento de habilidades e competências de discentes, sua preparação para o mercado de trabalho e para o exercício profissional;

III - atividade de pesquisa científica: atividade relacionada com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle de qualidade de drogas, fármacos, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos ou quaisquer outros testados em animais;

IV - biotério: é a instalação na qual são produzidos, mantidos ou utilizados animais para atividades de ensino ou pesquisa científica. A instalação deve possuir infraestrutura adequada para atender aos requisitos ambientais, sanitários e de bem-estar animal para a espécie utilizada. São exemplos: instalações de roedores e lagomorfos, fazendas experimentais, canil, pocilga, baia, piquete, curral, galpão, granja, tanque para peixes, etc.

V - estabelecimento de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica: todo aquele que contenha na grade curricular de seus cursos atividades e disciplinas das áreas de ciências agrárias, biológicas e da saúde e que envolvam práticas com animais;

VI - pesquisador: toda e qualquer pessoa qualificada que utilize animais em atividades de pesquisa científica;

DBCA – 2015, Resolução Normativa CONCEA nº 22, de 25.06.2015

4.4.5. Pesquisadores, professores ou qualquer pessoa envolvida em atividades com animais devem empregar as melhores técnicas científicas ou de ensino disponíveis. Devem ter treinamento ou experiência nos procedimentos que realizam. Caso contrário, necessitarão estar sob supervisão direta de uma pessoa competente no procedimento.

PESQUISA CIENTÍFICA ≠ ATUAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 5º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL - XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Legislação - Zootecnista: Lei federal 5.550/68

UFPB
Universidade
Federal
da Paraíba

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERIÁRIA
DO DISTRITO FEDERAL
CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

1 - RAZÃO SOCIAL FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASILIA	Nº CRMV-DF DF-01027-PJ
2 - NOME FANTASIA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BSB	
3 - LOGRADOURO AV.L/4 NORTE CAMP.UNIV. DARCY RIBEIRO	
4 - BAIRRO ASA NORTE	5 - CEP 70910-970 — 6 - CIDADE BRASILIA - DF
7 - CNPJ 00.038.174/0001-43	
8 - NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO CÁSSIO JOSÉ DA SILVA	9 – Nº CRMV-DF DF-00336-ZP

10 – DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES CONSTANTE NO OBJETIVO SOCIAL

CONTROLE DOS DADOS SOBRE NUTRIÇÃO, REPRODUÇÃO, IDENTIFICAÇÃO, CONTROLE DE ACASALAMENTOS, DESAME, CONTROLE SANITÁRIO-PROFILÁTICO DOS CAPRINOS E OVINOS, DO CENTRO DE MANEJO DE OVINOS DA UNB (CMO), LOCALIZADO NA FAZENDA ÁGUA LIMPA, DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA.

Data de Registro 23/02/2006

Ellen Luize [illegible] Alencar
Agente Administrativo CRMV-DF

PRESIDENTE ou PREPOSTO

A VALIDADE DO PRESENTE CERTIFICADO ESTÁ CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA ANUIDADE

É OBRIGATÓRIO A FIXAÇÃO EM LOCAL VISÍVEL E DE FÁCIL ACESSO

UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SERGIPE

UnB

M. V. => DBCA – 2015, Resolução Normativa CONCEA nº 22, de 25.06.2015

4.4.9. Atividades de ensino ou de pesquisa científica que possam causar algum tipo de dor, estresse ou distresse e que requeiram o uso de analgesia e anestesia devem ser executadas utilizando procedimentos adequados à espécie e por pessoal habilitado, sob responsabilidade técnica de um Médico Veterinário.

6.3.2.3. Quando a condição clínica de um animal indicar que há necessidade de intervenção para conter a dor, o estresse ou o distresse, as medidas tomadas devem incluir o aumento na frequência de observação, consulta com médico veterinário, administração de agentes analgésicos ou outros medicamentos adequados. Caso seja pertinente, remover o animal do projeto ou protocolo e se necessário efetuar a eutanásia.

6.3.10.2. A anestesia e a cirurgia devem ser realizadas somente por pessoal treinado, capacitado e competente. Treinamento em técnicas cirúrgicas e anestésicas deve ser oferecido pela Instituição aos Médicos Veterinários.

(f) da administração de agentes farmacológicos tranquilizantes feita por pessoal habilitado com a devida supervisão por um Médico Veterinário.

Legislação - Zootecnista

ANEXO - RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 40 - 2018

Estudos conduzidos com animais silvestres mantidos fora de instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica.

4.11. Garantir a supervisão de médico veterinário ou **zootecnista** e biólogo da instalação animal responsável por elas para monitorar os animais em suas áreas de competência, garantindo condições de saúde, de manejo e a qualidade de vida deles durante a sua utilização;

5.2.1. Disponibilizar um médico veterinário, um biólogo ou um **zootecnista** para supervisionar os animais em suas áreas de competência garantindo as condições de saúde, de manejo e a qualidade de vida deles durante a execução do projeto;

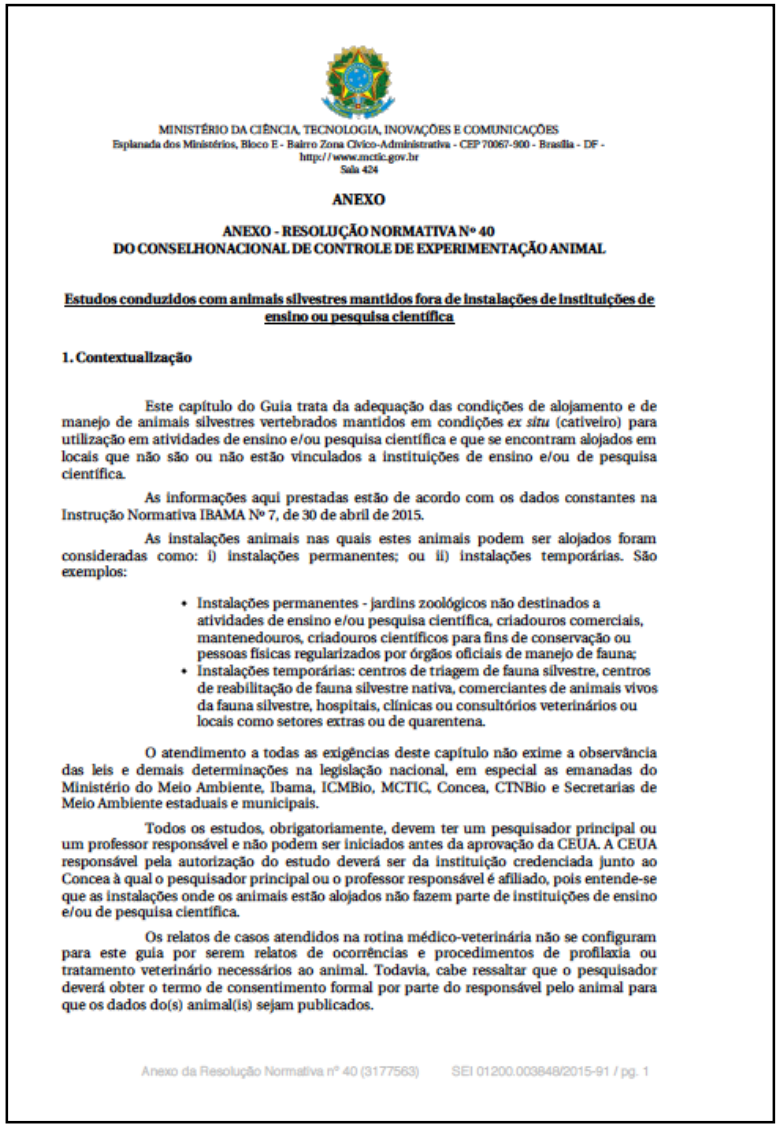

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Esplanada dos Ministérios, Bloco E - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70067-900 - Brasília - DF -
http://www.mctic.gov.br
Sala 424

ANEXO

ANEXO - RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 40
DO CONSELHONACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

Estudos conduzidos com animais silvestres mantidos fora de instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica

1. Contextualização

Este capítulo do Guia trata da adequação das condições de alojamento e de manejo de animais silvestres vertebrados mantidos em condições *ex situ* (cativeiro) para utilização em atividades de ensino e/ou pesquisa científica e que se encontram alojados em locais que não são ou não estão vinculados a instituições de ensino e/ou de pesquisa científica.

As informações aqui prestadas estão de acordo com os dados constantes na Instrução Normativa IBAMA Nº 7, de 30 de abril de 2015.

As instalações animais nas quais estes animais podem ser alojados foram consideradas como: i) instalações permanentes; ou ii) instalações temporárias. São exemplos:

- Instalações permanentes - jardins zoológicos não destinados a atividades de ensino e/ou pesquisa científica, criadouros comerciais, mantenedouros, criadouros científicos para fins de conservação ou pessoas físicas regularizados por órgãos oficiais de manejo de fauna;
- Instalações temporárias: centros de triagem de fauna silvestre, centros de reabilitação de fauna silvestre nativa, comerciantes de animais vivos da fauna silvestre, hospitais, clínicas ou consultórios veterinários ou locais como setores extras ou de quarentena.

O atendimento a todas as exigências deste capítulo não exime a observância das leis e demais determinações na legislação nacional, em especial as emanadas do Ministério do Meio Ambiente, Ibama, ICMBio, MCTIC, Concea, CTNBio e Secretarias de Meio Ambiente estaduais e municipais.

Todos os estudos, obrigatoriamente, devem ter um pesquisador principal ou um professor responsável e não podem ser iniciados antes da aprovação da CEUA. A CEUA responsável pela autorização do estudo deverá ser da instituição credenciada junto ao Concea à qual o pesquisador principal ou o professor responsável é afiliado, pois entende-se que as instalações onde os animais estão alojados não fazem parte de instituições de ensino e/ou de pesquisa científica.

Os relatos de casos atendidos na rotina médico-veterinária não se configuram para este guia por serem relatos de ocorrências e procedimentos de profilaxia ou tratamento veterinário necessários ao animal. Todavia, cabe ressaltar que o pesquisador deverá obter o termo de consentimento formal por parte do responsável pelo animal para que os dados do(s) animal(is) sejam publicados.

Anexo da Resolução Normativa nº 40 (3177563) SEI 01200.003848/2015-91 / pg. 1

Outras anomalias – Assinatura de M.V.

NÃO EXIGEM ASSINATURA DE M. V.:

UFMG
UFRJ
UFRGS
UFPR
UFV
UFS
UEMS
UNOESTE
UFCG
UFPB
UFSM, UFSM palmeira das missões
UVA
UNOESC
UNIFESP
USP: Pirassununga, ESALQ
UNESP: Jaboticabal, Dracena

INPA
UEL
UFRPE
PUC GO
UEPG
IFMA
UFBA
UFG
UFT
IFCE
UFSJ
UENF
UEM
UFRA
UFAM
UFF

EXIGEM: apenas se houver procedimento clínico

UTFPR
UFMS

Já possuem veterinários na CEUA

Outras anomalias – Composição da CEUA`s

DIRETRIZ BRASILEIRA PARA O CUIDADO E A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM ATIVIDADES DE ENSINO OU DE PESQUISA CIENTÍFICA - DBCA – 2015, Resolução Normativa CONCEA nº 22, de 25.06.2015

A DBCA do CONCEA apresenta no item 5.2.3 um esquema para composição do quadro de membros. No tópico 5.2.3.2. diz: Além do quadro de membros descritos para as Categorias A, B e C, (ver diretriz) a instituição a seu critério pode nomear **um membro que pertença ao seu quadro de funcionários para representar junto a CEUA, a Comissão de Biotérios da Instituição.**

O Artigo 3º que diz: O número de integrantes da CEUA será correspondente ao número de **Unidades Colegiadas, incluindo departamentos, centros, núcleos, biotérios, hospitais veterinários**, que utilizem animais para uso em pesquisa, ensino e extensão, e que forem (Anexo A) credenciadas na CEUA no início de cada ano letivo.

Ações – PAPEL DOS ZOOTECNISTAS NAS CEUA`s

Mundança de atitude e pensamento em relação às CEUA`s

Ocupar os espaços nas CEUA`s e entender seu funcionamento

Solicitar ART para os setores da Zootecnia

Defender seus direitos com base na lei 5550/68

Mostrar a importância do Zootecnista – não se acomodar